



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2348650-34.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante CLAUDETE FERREIRA CAVALCANTE, são agravados BARROCA TERCEIRIZAÇÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA. ME, BANCO ITAUCARD S/A e DIRETA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2348650-34.2024.8.26.0000

COMARCA: OSASCO

AGRAVANTE: CLAUDETE FERREIRA CAVALCANTE

**AGRAVADOS: BARROCA TERCEIRIZAÇÃO DE FROTA DE VEÍCULOS
E TRANSPORTES LTDA. ME, BANCO ITAUCARD S/A E DIRETA
DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA**

VOTO Nº 55.109

COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL - Rescisão de contrato e indenização - Alegação da autora de existência de vícios ocultos no veículo adquirido da agravada BARROCA - Designação de perícia técnica de engenharia - Honorários periciais arbitrados em R\$ 8.550,00 - Taxatividade do rol do artigo 1.015, do CPC, mitigada no julgamento do REsp 1.696.396 pelo C. Superior Tribunal de Justiça - Mera estimativa das horas necessárias à execução da perícia, certo que somente ao final dos trabalhos é que se terá o número correto do tempo gasto pelo profissional - Fixação de honorários provisórios em R\$ 4.000,00, relegando-se o arbitramento definitivo para depois da apresentação do laudo - Agravo de instrumento provido em parte.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de ação de rescisão de contrato de compra e venda de veículo c/c indenizatória por danos materiais e morais, fixou em R\$ 8.550,00 os honorários para a realização de perícia técnica de engenharia, determinando à parte autora que comprovasse o depósito no prazo de quinze dias.

Sustenta a agravante, em síntese, que a proposta de honorários apresentada pelo perito judicial está muito elevada, pois os quesitos formulados pelas partes não são complexos e o volume de informações a serem trabalhadas é relativamente pequeno. Afirma que não

tem condições de arcar com tal valor, vez que efetua mensalmente o pagamento do financiamento bancário referente ao veículo objeto da ação, que padece de vício e não está sendo utilizado. Colaciona julgados em abono à sua tese. Por tais motivos, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que os honorários periciais sejam arbitrados em R\$ 3.000,00.

Foi concedido o pleiteado efeito suspensivo ao recurso, decorrendo *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta.

É o relatório.

Apresenta-se, de fato, bastante elevada a estimativa dos honorários apresentadas pelo perito louvado pelo Juízo, por isso que se reconhece alguma razão na insurgência recursal.

Meramente estimativo o número de horas necessárias para a execução da perícia, certo que somente ao final dos trabalhos é que se poderá aquilatar quantas horas efetivamente foram gastas para execução do mister.

Além disso, dependendo da efetiva colaboração das partes, os trabalhos periciais poderão ser em muito facilitados, o que, por certo, contribuirá decisivamente para a redução dos custos.

Nesse diapasão, a solução que melhor se ajusta ao caso, por ora, é a fixação de honorários provisórios, com os definitivos fixados ao final do trabalho pericial, quando, então, se terá um panorama definitivo do que foi produzido.

A título de honorários provisórios arbitra-se a quantia de R\$ 4.000,00, relegado para depois da apresentação do laudo pericial o arbitramento definitivo dos honorários do perito.

Isto posto, voto pelo provimento parcial do agravo, nos termos supra dimensionados.

SÁ DUARTE, Relator